

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N. 9.166, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre incorporação de escola normal municipal ao sistema estadual de ensino

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É incorporada ao sistema estadual de ensino a Escola Normal Municipal de Presidente Bernardes.

Artigo 2.º — A incorporação prevista no artigo anterior é condicionada à doação, ao Estado, do patrimônio do estabelecimento mantido pela Municipalidade.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a incorporação de que trata esta lei consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 10 de dezembro de 1965.

FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 10 de dezembro de 1965.

Paulo de Castro Vianna, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.167, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o funcionamento de ginásio estadual como colégio

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a funcionar como Colégio o Ginásio Estadual do bairro de Cidade Adhemar, na Capital.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino de que trata o artigo anterior consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 10 de dezembro de 1965.

FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 10 de dezembro de 1965.

Paulo de Castro Vianna, Diretor Geral, Substituto

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 45.651, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1965

Regulamenta o disposto na Lei n. 9.153, de 2 de dezembro de 1965, que estabelece a correção monetária dos débitos fiscais e dá outras providências.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os débitos fiscais, relativos a tributos devidos a partir de 1.º de julho de 1965, não recolhidos nas épocas e prazos legais, ficam sujeitos à atualização no seu valor monetário, em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1.º — Sujeitam-se igualmente à correção monetária os débitos decorrentes de multas aplicadas pelo não recolhimento dos tributos referidos neste artigo.

§ 2.º — A correção incidirá ainda que os débitos tenham sua cobrança suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se a importância questionada houver sido depositada em dinheiro.

§ 3.º — A correção dos débitos será feita com base nos coeficientes de atualização vigentes no trimestre civil em que foram efetivamente recolhidos, observando-se, para esse fim, a tabela fixada pelo Conselho Nacional de Economia, nos termos da Lei Federal n. 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 4.º — Quaisquer adicionais, acréscimos moratórios ou juros, incidentes sobre o débito fiscal, serão calculados sobre o respectivo montante atualizado monetariamente nos termos deste artigo.

Artigo 2.º — As importâncias em dinheiro relativas a débitos fiscais, depositadas pelos contribuintes após 1.º de julho de 1965, em garantia de instância administrativa ou judicial, serão, quando devolvidas por ter sido julgado, em definitivo, procedente, no todo ou em parte, o recurso, corrigidas monetariamente nos termos do artigo anterior.

§ 1.º — As importâncias depositadas deverão ser devolvidas, obrigatoriamente, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da decisão que reconhecer, no todo ou em parte, a improcedência da exigência fiscal.

§ 2.º — Na data em que a importância a ser restituída estiver à disposição do contribuinte, cessará a obrigatoriedade de posterior correção monetária de seu valor.

Artigo 3.º — Aos débitos decorrentes de multas punitivas ou moratórias aplicáveis por infrações às leis e regulamentos fiscais, de que tenha resultado falta de recolhimento de tributo, praticadas até o dia 30 de setembro de 1965, aplicam-se as seguintes normas:

I — cancelamento, se o contribuinte recolher o tributo devido dentro de 30 (trinta) dias;

II — redução de 50% (cinquenta por cento), se o contribuinte recolher o tributo devido dentro de 60 (sessenta) dias;

III — redução de 25% (vinte e cinco por cento) se o contribuinte recolher o tributo devido dentro de 90 (noventa) dias.

§ 1.º — Contam-se os prazos mencionados nos itens anteriores da data da publicação deste decreto.

§ 2.º — O recolhimento do tributo para obtenção do benefício legal implica em concordância com o débito.

§ 3.º — Para a obtenção do benefício referente à redução de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), a parte exigível da multa deve ser recolhida juntamente com o tributo.

§ 4.º — Para efeito de recolhimento dos tributos a que se refere este artigo, observar-se-á o seguinte:

a) — se o procedimento fiscal ainda não foi submetido a julgamento, o tributo devido será o exigido no auto de infração ou na notificação fiscal;

b) — se o procedimento fiscal já foi submetido a decisão de comissão ou turma julgadora, ou do Tribunal de Impostos e Taxas, o tributo devido será o fixado na respectiva decisão;

c) — se em face de cobrança executiva, o tributo devido será o fixado na decisão administrativa ou judicial, que houver sido proferida até a data da publicação deste decreto.

§ 5.º — Recolhido o tributo nos termos do inciso I deste artigo, o processo não será julgado; nos demais casos, efetuar-se-á o julgamento com a imposição da multa cabível, aplicada, desde logo, a redução que couber.

§ 6.º — Em se tratando de dívidas ajuizadas, os benefícios previstos neste artigo compreendem os juros e acréscimos decorrentes da inscrição da dívida, mas não abrangem as custas, emolumentos e demais despesas judiciais, que deverão ser previamente pagos, como condição de sua concessão.

§ 7.º — Executam-se do disposto neste artigo as multas impostas por infrações previstas na Lei n. 8.233, de 17 de julho de 1964 (Talão da Fortuna).

§ 8.º — As disposições deste artigo não autorizam a restituição de quantias já recolhidas.

Artigo 4.º — Existindo depósito em dinheiro, o pagamento do débito poderá ser efetuado mediante autorização para conversão do depósito em renda, compensando-se as hipóteses de insuficiência ou de excesso, de acordo com as normas vigentes. A autorização será, de preferência, exarada no próprio processo, podendo entretanto ser conferida por meio de requerimento, protocolado dentro dos prazos referidos nos itens I, II e III do artigo 3.º; no caso de insuficiência o contribuinte fará prova do recolhimento da parte faltante, por meio de fotocópia da guia respectiva.

Artigo 5.º — O contribuinte dos impostos sobre vendas e consignações ou sobre transações que, espontaneamente, dentro de 30 (trinta) dias da data da publicação deste decreto, procurar a repartição fiscal a que estiver subordinado, a fim de declarar a existência de débito seu ainda não apurado pela autoridade fiscal, ficará isento de qualquer penalidade ou multa moratória, desde que efetue o respectivo recolhimento, em duas prestações iguais, sendo a primeira juntamente com a declaração e a segunda 30 (trinta) dias após.

§ 1.º — O recolhimento do débito será efetuado, independentemente, mediante guias especiais em cujo histórico o contribuinte decida em operações em relação às quais o tributo deixou de ser pago seguinte alteração:

2) — transição recolhida a segunda prestação dentro do prazo, exigirá avônia em sociedade do procedimento fiscal cabível.

3) — outros assuntos de regulamentos fiscais, praticados até o dia cidade.

São Paulo, 3 de dezembro de 1965, das dívidas ajuizadas, de qualquer natureza. **Benjamin Ephraim Neumann** R\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros), referentes a que o devedor pague as custas, emolumentos e demais despesas judiciais, necessárias à instalação da residência do Juiz de Direito da comarca.

(151.885 - Cr\$ 13.300)

limentos e demais despesas judiciais não pertencentes à Fazenda. Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida principal, com exclusão das despesas, acréscimos legais, juros e custas judiciais.

Artigo 8.º — Ficam canceladas as dívidas decorrentes de tributos multas devidos por sociedades de economia mista, de que o Estado seja acionista majoritário, anteriores à vigência do artigo 31 da Lei n. 8.662, de 21 de janeiro de 1965.

Artigo 9.º — A Junta Comercial não arquivará o contrato, liquidação ou dissolução, bem como não dará baixa da matrícula de firma individual ou de registro de sociedades, sem prova de quitação dos impostos sobre vendas e consignações ou sobre transações.

Artigo 10 — A Secretaria da Fazenda baixará as instruções que se fizerem necessárias ao cumprimento deste decreto.

Artigo 11 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de dezembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de dezembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 45.652, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1965

Altera as tabelas explicativas do orçamento vigente — PLADI ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam suplementadas na importância de Cr\$ 57.000.000 (cinquenta e sete milhões de cruzeiros), as dotações do orçamento vigente, abaixo discriminadas:

PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

VERBA N. 349

3.0.0.0	Despesas Correntes	
3.1.0.0	Despesas de Custeio	
3.1.4.0 09	Encargos Diversos	
	0578 — Encargos Transitórios — Despesas Correntes para ampliação dos serviços existentes e funcionamento de novos serviços do seguinte órgão:	
		Cr\$
	11 — Secretaria de Economia e Planejamento	10.000.000
	12 — Secretaria de Turismo	47.000.000
	TOTAL	57.000.000

Artigo 2.º — Para atender às suplementações constantes do artigo anterior, fica reduzida, no mesmo orçamento, a seguinte dotação:

PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

VERBA N. 349

3.0.0.0	Despesas Correntes	
3.1.0.0	Despesas de Custeio	
3.1.4.0 09	Encargos Diversos	
	0578 — Encargos Transitórios — Despesas Correntes para ampliação dos serviços existentes e funcionamento de novos serviços do seguinte órgão:	
		Cr\$
	5 — Secretaria de Educação	57.000.000

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de dezembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Humberto Reis Costa

José Eliot Júnior

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de dezembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 45.653, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre extinção de cargo no Quadro da Secretaria da Fazenda ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 19, item II da "C.L.F."

Decreta:

Artigo 1.º — Fica extinto 1 (um) cargo de Servicial, referência "10", da Tabela II da Parte Suplementar do Quadro da Secretaria da Fazenda, vago em consequência do falecimento do Sr. Paulo Pereira de Souza.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de dezembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de dezembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 45.654, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre desapropriação de imóvel situado no distrito, município e comarca de Pitangueiras, necessário à instalação da residência do Juiz de Direito da comarca.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 43, alínea "a", da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,